



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

620

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stolutti</i>
	Rubrica

**Processo** : 13955.000098/95-57

**Sessão** : 18 de março de 1997

**Acórdão** : 202-08.999

**Recurso** : 99.978

**Recorrente** : DANIEL DE JESUS GONÇALVES

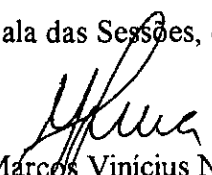
**Recorrida** : DRJ em Foz de Iguaçu - PR

**ITR - VALOR DA TERRA NUA** - O Valor da Terra Nua atribuído por ato normativo do Secretário da Receita Federal somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL DE JESUS GONÇALVES.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/AC/RS



**Processo** : 13955.000098/95-57  
**Acórdão** : 202-08.999

**Recurso** : 99.978  
**Recorrente** : DANIEL DE JESUS GONÇALVES

## RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (fls. 02) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, exercício de 1994, do imóvel rural situado no Município de Paranatinga-MT, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0920971.9.

Alega em seu favor ter havido supervalorização de seu imóvel, decorrente da adoção pelo Fisco do Valor da Terra Nua (VTN) incompatível com a realidade dos preços de terra na região. Os critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN mínimo, a seu ver, não levaram em conta os diversos tipos de terra existentes no município.

Além disso, aduz que os valores estabelecidos pela IN SRF nº 16/95 foram definidos de forma aleatória ou por conceitos desconhecidos, e que não houve consulta às entidades especializadas no Estado do Mato Grosso.

Roborando tais afirmativas, anexou, aos autos, Laudo de Avaliação do imóvel rural, de 15 de maio de 1995, com VTN de 19,57 UFIR/ha. Tal avaliação baseou-se em características da propriedade, mas empregou como método de valorização da propriedade (fls. 34) a média aritmética dos VTN indicados em quatro outros documentos (fls. 36/47), a saber:

a) cópia de declaração da Prefeitura Municipal de Paranatinga, assinada pela Secretaria de Tributação;

b) cópia de correspondência da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A (EMPAER - MT), com tabela de Valores da Terra Nua para municípios do Mato Grosso, relativa a dezembro de 1992;

c) cópia de correspondência da Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso, com tabela de Valores da Terra Nua para municípios do Mato Grosso, relativas a dezembro de 1993;

d) cópia de listagem do INCRA, não assinada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13955.000098/95-57  
**Acórdão** : 202-08.999

O julgador singular, após discorrer sobre a metodologia utilizada pela administração pública para definir o VTN mínimo para todos os municípios do país, conclui pela impossibilidade de inexatidão material na fixação deste valor. Afora isto, entende que os valores definidos através de norma administrativa de lei tributária só podem ser revistos por outra norma de igual ou superior status hierárquico.

Irresignado com a decisão singular, tempestivamente o atuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória e apresenta cópia da sentença judicial em ação civil pública interposta pelo Ministério Público no Mato Grosso do Sul.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13955.000098/95-57**  
**Acórdão : 202-08.999**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que o litígio trazido ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao Valor da Terra Nua (VTN) utilizado pelo Fisco na notificação de lançamento do exercício de 1994.

O recorrente alega, inicialmente, que a metodologia do levantamento de valores constantes na IN nº 16/95, que serviram de base de cálculo para o lançamento do ITR/94, não obedeceu aos critérios previstos na Lei nº 8.847/94, ou seja, não foram efetuados os levantamentos para os diversos tipos de terra no Município. Traz aos autos, para corroborar esta assertiva, demonstrativo da variação dos VTN mínimos (em UFIR) nos últimos anos.

Cumprе lembrar, neste passo, que a tal comparação dos VTN mínimos pode apresentar inconsistências se não se considerar a legislação de regência à época do levantamento. Isto porque os valores dos exercícios de 1992 e 1993 não eram calculados em UFIR, ficando o período entre a apuração do VTN e a respectiva notificação de lançamento sem correção monetária, situação que só foi alterada no exercício de 1994. Compará-los, portanto, mesmo convertidos em UFIR, certamente acarretará distorções de valores.

Por outro lado, o legislador ao prever, no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a possibilidade de o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de pretenso erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, visou atender ao perfil de especificidade de certas propriedades que, por serem distintas das demais no município, justificam a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

Acontece, porém, que há requisitos mínimos em um Laudo Técnico de Avaliação a serem cumpridos: primeiramente, seja expedido por profissional tecnicamente habilitado e, além disso, possa expor e justificar, com precisão, todos os parâmetros adotados para o fim a que se presta, a metodologia aplicada, bem como a conclusão do estudo realizado, do contrário somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

No caso em comento, o Laudo de Avaliação apresentado não preenche estes requisitos, porquanto no item Avaliação do Valor da Terra Nua mínimo (fls. 34) o avaliador declara que o cálculo do valor foi obtido com base na média aritmética de 4 (quatro) avaliações, que analisaremos a seguir:



**Processo** : 13955.000098/95-57  
**Acórdão** : 202-08.999

1) Declaração da Prefeitura Municipal de Paranatinga, assinada pela Secretário de Tributação, não pode ser aceita como parecer técnico. A Secretaria da Receita Federal, através da NOTA MF/SRF/COSIT n° 203/95, também corrobora este entendimento, defendendo a impossibilidade de inclusão das prefeituras de municípios entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei n° 8.847/94;

2) a cópia de correspondência da EMPAER - MT apresenta valores de dezembro de 1992, sem utilidade na avaliação de terras em dezembro de 1993;

3) a cópia de correspondência da Secretaria de Agricultura traz o VTN para o município de Paranatinga, sem, contudo, apresentar dados específicos relativos à propriedade do recorrente. Ora, para que este documento descaracterize os valores mínimos levantados pela administração pública, faz-se mister demonstrar a peculiaridade da área rural, diferenciando-as das demais;

4) a listagem do INCRA não pode ser aceita como opinião oficial daquele órgão, uma vez que não está assinada por nenhum funcionário. Além de apresentar valor 10 (dez) vezes menor que os acima citados.

Portanto, não restou demonstrado pelo Laudo apresentado a correção do valor pleiteado. Ao contrário, o critério de adotar a média aritmética de valores obtidos através de fontes diferentes, em anos diferentes e com divergência de valores de até 90%, não pode ser aceita como base de cálculo do ITR/94.

Com relação à sentença judicial trazida à colação na fase recursal, esta se refere a terras no Mato Grosso do Sul, outro estado da federação, não tendo nenhuma relação com a lide em questão.

Entendo, pois, que o requerente não trouxe aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR de seu imóvel.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA